



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

**Acrescenta o art. 183-A à
Lei nº 9.472, de 16 de julho de
1997, para estabelecer sanções
penais a quem realizar
chamadas indevidas,
caracterizadas como trotes, aos
serviços públicos de
emergência.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 183-A. Originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência previstos no inciso II do art. 109:

Pena – detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sala de operações da Polícia Militar de São Paulo – maior serviço telefônico público de emergência do País – recebe, em média, 35 mil ligações diárias. Desses, cerca de 5 mil, ou seja, quase 15%, são trotes. A mesma triste realidade ocorre em quase todos os grandes centros urbanos do País – por exemplo na região metropolitana de Vitória, no Estado do Espírito Santo, onde a Polícia Militar estima que 40% das ligações dirigidas ao 190 podem ser classificadas como trotes.

No mês de abril, na cidade de Umbuzeiro, no meu Estado da Paraíba, uma ligação direcionada à polícia gerou a mobilização de diversos policiais em volta de uma agência bancária do Banco do Brasil. Um batalhão especial foi acionado, já que havia informações de que supostos bandidos haviam invadido a agência e feito clientes e funcionários reféns. Ao fim da operação, descobriu-se que este era apenas mais um dos muitos casos de trotes que ocorrem no País.

É com o intuito de acabar com essa prática odiosa, que mobiliza em vão forças de emergência, redundando em desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas realmente importantes, que apresentamos o presente projeto de lei. Por meio do acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecemos que é crime “originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência”, punível com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de dez mil reais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB